



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000667/2006-34
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-003.923 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2017
Matéria PIS e COFINS
Embargante Fazenda Nacional
Interessado Banco do Brasil

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/07/2000, 31/10/2002, 28/02/2003

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS

Ementa:

Inexistindo a omissão alegada os Embargos deverão ser rejeitados por falta de pressupostos para seu acolhimento.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, Rejeitar os Embargos Declaratórios interpostos pela PGFN, em face do Acórdão nº 202-18.527, de 22/11/2007

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri (Relator), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Cuida-se de Embargos Declaratórios interpostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, fls. 376/379, em razão de pretensa omissão existente no Acórdão nº 202-18.527, de 22 de novembro de 2007, da extinta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Trata-se de autos de infração lavrados contra a contribuinte para a constituição de crédito tributário relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativos a fatos geradores ocorridos em 31/7/2000, 31/10/2000 e 28/2/2003.

A DRJ em Brasília/DF, ao apreciar impugnação, expediu o Acórdão nº 03-20.234 decidindo pela improcedência da autuação, emergindo o vinculado Recurso de Ofício.

Em sede de Recurso de Ofício, a extinta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes expediu o **Acórdão nº 202-18.527**, de 22 de novembro de 2007, ora embargado, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/07/2000, 31/10/2002, 28/02/2003

Ementa: INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTO. ERROS FORMAIS NA DCTF.

Comprovado que as diferenças constatadas no procedimento fiscal de verificações obrigatórias decorrem de inconsistências nas DCTF, cancela-se o lançamento de ofício.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/07/2000, 31/10/2002, 28/02/2003

INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTO. ERROS FORMAIS NA DCTF.

Tendo a exigência sido formalizada a partir dos mesmos elementos fáticos que embasaram o lançamento da Cofins, cancela-se igualmente o auto de infração.

Recurso de ofício negado.

Segundo a embargante, há omissão no Acórdão embargado em relação ao seguinte:

1. os documentos indicados como comprobatórios de que a DCTF complementar foi apresentada pela empresa autuada antes do início de qualquer procedimento fiscal, fls. 356/358, não contém nenhuma indicação de data de recebimento.
2. quanto aos períodos de apuração outubro/2002 e fevereiro/2003, é de se ressaltar a omissão em se examinar e proferir decisão no

tocante a já terem sido anteriormente aproveitadas as retenções feitas por órgãos públicos nos exercícios de 1998 a 2001. Em outras palavras, emitiu-se pronunciamento no sentido de que foram acostadas aos autos provas de que houve retenções de órgãos públicos, como alegado pela empresa autuada, contudo, não há manifestação deste colegiado declarando se os valores correspondentes a tais retenções não já haviam sido deduzidos em outra oportunidade.

Os Embargos foram parcialmente admitidos, unicamente quanto ao item 2 acima, fls. 384/385.

Tendo ciência dos Embargos admitidos, a autuada apresentou contrarrazões de fl. 394 (arquivo não paginável), onde sustenta a regularidade do Acórdão Embargado, bem assim a inexistência de omissões.

Foi-me distribuído, por sorteio, o presente feito para relatar e pautar.

É o relatório, em sua essência.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri - Relator

Os Embargos foram parcialmente admitidos por Despacho do Presidente da 3ª Câmara à fl. 385. Assim, conheço-os unicamente em relação à parte admitida.

Alega a Embargante que o colegiado não se manifestou a respeito dos períodos de apuração de outubro/2002 e fevereiro/2003, relativamente às retenções feitas por órgãos públicos, quanto a eventual utilização ou dedução dos valores em outra oportunidade:

"quanto aos períodos de apuração outubro/2002 e fevereiro/2003, é de se ressaltar a omissão em se examinar e proferir decisão no tocante a já terem sido anteriormente aproveitadas as retenções feitas por órgãos públicos nos exercícios de 1998 a 2001. Em outras palavras, emitiu-se pronunciamento no sentido de que foram acostadas aos autos provas de que houve retenções de órgãos públicos, como alegado pela empresa autuada, contudo, não há manifestação deste colegiado declarando se os valores correspondentes a tais retenções não já haviam sido deduzidos em outra oportunidade."

Ao proceder o exame de admissibilidade, o Presidente da câmara entendeu que o colegiado, nesse ponto, não cuidou de fazer uma ligação de forma contundente, entre as provas constantes dos autos e os fundamentos utilizados para a decisão, merecendo assim manifestação do colegiado.

Antes de adentrar no Acórdão Embargado, referente ao Recurso de Ofício, reporto-me primeiramente à decisão de primeiro grau, para melhor compreensão dos fatos embargados.

O Colegiado de primeira instância decidiu por reconhecer a dedução dos valores retidos na fonte de PIS/Pasep e Cofins efetuadas em outubro de 2002 e fevereiro de 2003 (valores originariamente autuados) e determinar a desconstituição do Auto de Infração.

Para tanto, o voto condutor daquela decisão fundamentou-se na conclusão de que a fiscalização, ao analisar as retenções efetuadas nesses anos (2002 e 2003), deixou de verificar a existência de valores retidos, informados em DIRF, nos anos de 1998 a 2001, o que teria causado a ausência dos referidos créditos, posto que encontravam-se em períodos não abarcados pelo procedimento fiscal.

Tal conclusão deu-se após exame, por parte daquele colegiado, de vasta documentação anexada pela então impugnante, fls. 265/357, quando da apresentação do recurso primário, fls 233/245, onde constam documentos fiscais e contábeis (DCTF e DIPJ, dentre outros) desde 1998.

Assim, naquela oportunidade, entenderam os julgadores que os documentos apresentados formaram um conjunto probatório suficiente para concluir pela improcedência do lançamento.

O voto precursor daquela decisão foi consolidado nos seguintes termos:

Quanto aos fatos geradores ocorridos em 31/10/2002 e 28/02/2003, o exame do acervo probatório trazido na impugnação comprova realmente que houve retenções por órgãos públicos efetuadas nos anos de 1998 a 2002 informadas nas respectivas DIPJ, cujos valores a instituição contabilizou em conta ativa, e, quando da apuração das contribuições a pagar relativas aos períodos de apuração mencionados, deduziu contabilmente os créditos desta natureza dos valores devidos, informando em DCTF apenas os valores líquidos dos débitos apurados, que foram recolhidos via DARF. Naturalmente que tais valores retidos não foram confirmados pelo exame das DIRF dos períodos correntes porque ocorreram em anos calendário anteriores, em razão do que cabe, igualmente, cancelar as parcelas exigidas de ofício em decorrência destas divergências.

[Destaquei]

Embora sintético, do texto que consolida aquela decisão, suso transcrito, transbordam informações intrínsecas, permitindo inclusive depreender que as DCTF, DIPJ e Darf apresentados demonstram a disponibilidade dos créditos questionados, seja pelo histórico dos lançamentos declarados ou pela coerência lógica que se verifica entre esses documentos e as alegações constantes da peça recursal.

Posteriormente, quando da apreciação em segunda instância, em sede de Recurso de Ofício, o colegiado deliberou, sumariamente, por **concordar integralmente com a decisão de primeiro grau**, nos seguintes termos:

"Não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Como bem analisou a instância a quo, à vista das informações da peça impugnatória e dos documentos acostados aos autos, constatou-se que: [...]"

[... reproduz a decisão da DRJ, já transcrita acima]

[Destaquei]

Portanto resta cristalino que o Acórdão Embargado, ao fim, homologou a decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ), em sua plenitude.

Diante dos fatos, é verossímil afirmar que a decisão da DRJ e, conseqüentemente, a Decisão Embargada, tenham considerado a existência dos valores retidos e que os mesmos estavam efetivamente disponíveis por ocasião da apuração das referidas contribuições, isso porque o conjunto dos documentos acostados aos autos permitiram tal conclusão.

Pelo exposto, não vislumbro configurada a alegada omissão.

Dispositivo

Com esses fundamentos, voto pela Rejeição dos Embargos Declaratórios interpostos pela PGFN, em face do Acórdão nº 202-18.527.

É como voto.

José Henrique Mauri - Relator